

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

**ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DO PISO  
SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS  
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA  
EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA MARIA/RS**

**MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO**

**Marta Fenner**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2016**

# **ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA MARIA/RS**

**Marta Fenner**

Monografia apresentada ao curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), com requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Ciências Econômicas**.

**Orientador(a): Prof. Dra. Kalinca Léia Becker**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2016**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Curso de Ciências Econômicas**

**A comissão Examinadora, abaixo assinada,  
aprova a Monografia de Graduação**

**ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DO PISO SALARIAL  
PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA  
MARIA/RS**

Elaborada por  
**Marta Fenner**

Com requisito parcial para a obtenção do grau de  
**Bacharel em Ciências Econômicas**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

---

**Kalinca Leia Becker, Dra.**  
(Orientadora)

---

**Rita Inês Paetzhold Pauli, Dra. (UFSM)**

---

**Roberto da Luz Júnior, Dr. (UFSM)**

Santa Maria, 15 de dezembro de 2016

Temos observado um silêncio muito parecido  
com a estupidez.

(Proclamação Insurrecional da Junta Tuitiva na  
cidade de La Paz, em 16 de julho de 1809).

## LISTA DE TABELAS, GRÁFICOS E FIGURAS

Tabela 1 – Valor anual do Piso Salarial Profissional Nacional.....	26
Tabela 2 – Professores ativos da rede de educação infantil e ensino fundamental.....	28
Tabela 3 – Pagamento dos profissionais do magistério público da educação infantil e ensino fundamental.....	29
Tabela 4 – Valores deflacionados para o pagamento dos profissionais do magistério público da educação infantil e ensino fundamental.....	29
Gráfico 1- Comparação entre os valores reais e nominais do vencimento básico dos professores da educação infantil e ensino fundamental.....	30
Gráfico 2 – Média dos valores pagos mensalmente ao vencimento básico.....	31
Figura 1 - Evolução do piso salarial nacional do magistério, em R\$.....	27

## **LISTA DE ABREVIACÕES**

Constituição Federal (CF)  
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)  
Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB)  
Conselho de Secretários Estaduais de Educação (CONSED)  
Emenda Constitucional (EC)  
Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)  
Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE)  
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)  
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)  
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)  
Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA)  
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB)  
Ministério da Educação (MEC)  
Lei do Piso Salarial Nacional Profissional (PSPN)  
Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação (SindUTE)  
União de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME)

## **RESUMO**

Monografia de Graduação  
Curso de Ciências Econômicas  
Universidade Federal de Santa Maria

# **ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA MARIA/RS**

AUTORA: MARTA FENNER

ORIENTADORA: KALINCA LEIA BECKER

Local e Data da Defesa: Santa Maria, 15 de dezembro de 2016.

No Brasil, em 16 de julho de 2008, foi sancionada a lei nº 11.738, que estabelece a obrigatoriedade e determina o Piso Salarial Profissional Nacional para todos os profissionais do magistério público da educação básica. Esta lei determina o valor mínimo pelo qual o salário base inicial dos profissionais deverá ser fixado, nunca podendo ser, este valor, inferior ao estabelecido nacionalmente. A cidade de Santa Maria apresenta-se como um grande polo de ensino no estado do Rio Grande do Sul, em função do grande número de escolas e instituições de ensino instaladas no município. Desta forma o trabalho consiste em uma análise da implementação da lei do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica para a cidade de Santa Maria, RS, desde o período inicial de sua implementação (2009) até o último ano (2015), com o objetivo de analisar o cumprimento da lei por parte do município no que se refere ao pagamento dos professores da rede municipal de educação básica, ferramenta essencial para o desenvolvimento da educação de qualidade dos cidadãos. As variáveis de análise foram obtidas através do Portal da Transparência de Santa Maria que apresenta o exercício orçamentário executado na cidade. Para o período analisado constatou-se que o pagamento do mínimo determinado na lei do piso salarial ocorreu na cidade de Santa Maria.

Palavras-chaves: Educação Básica, Piso Salarial Profissional, Magistério Público, Políticas Públicas Educacionais.

## **ABSTRACT**

Graduate thesis

Course of Economics

Federal University of Santa Maria

# **ANALYSIS OF THE IMPLEMENTATION OF THE LAW OF THE NATIONAL PROFESSIONAL SALARY FLOOR FOR TEACHING PROFISISON OF THE PUBLIC MAGISTRARY OF BASIC EDUCATION OF SANTA MARIA / RS**

AUTHOR: MARTA FENNER

GUIDANCE: KALINCA LEIA BECKER

Place and Date of Defense: Santa Maria, 15 december 2016.

In Brazil, on July 16, 2008, Law No. 11,738 was enacted, which establishes the obligation and determines the Salario Profissional Nacional for all professionals in the teaching profession of basic education. This law determines the minimum value by which the initial base salary of the professionals should be fixed, and this value can never be lower than the one established nationally. The city of Santa Maria presents itself as a major center of education in the state of Rio Grande do Sul, due to the large number of schools and educational institutions installed in the municipality. In this way the work consists of an analysis of the implementation of the law of the national salary floor for the teachers of basic education for the city of Santa Maria, RS, from the initial period of its implementation (2009) until the last year (2015). With the objective of analyzing the compliance of the law by the municipality with regard to the payment of teachers of the municipal network of basic education, essential tool for the development of quality education of citizens. The analysis variables were obtained through the Transparency Portal of Santa Maria, which presents the budget exercise executed in the city. For the analyzed period it was verified that the payment of the minimum determined the wage floor law occurred in the city of Santa Maria.

Keywords: Basic Education, Professional Salary, Public Teaching, Public Educational Policies.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 REVISÃO DE BIBLIOGRAFIA .....	11
2.1 MARCOS HISTÓRICOS DO ESTABELECIMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL.....	12
3 REFERENCIAL TEÓRICO.....	13
3.1 PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL – PSPN.....	17
3.2 EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL .....	19
3.2.1 O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA NO BRASIL .....	20
3.3 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB .....	22
4 PROCESSOS METODOLÓGICOS .....	23
4.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA .....	23
4.2 CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DAS VARIÁVEIS .....	24
5 RESULTADOS E DISCUSSÃO .....	25
5.1 SITUAÇÃO DEMONSTRATIVA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	27
6 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS .....	35

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado, com o intuito de corrigir as falhas de mercado, passa a atuar na economia principalmente a partir do momento em que há a necessidade de intervenção para oferta de bens comuns e sociais, que não atendem a capacidade de oferta pelo setor privado. Para Cavalieri e Pazello (2004, p.360) “tradicionalmente, as principais justificativas para a intervenção do governo na economia são a promoção de eficiência na alocação dos recursos e uma maior equidade na distribuição de renda e riqueza”.

Confere-se ao Estado o papel de atuar na economia através do exercício de três funções fiscais, conhecidas como função alocativa, função estabilizadora e função distributiva. No âmbito da função distributiva do Estado incluem-se as políticas sociais que estão relacionadas ao objetivo de promover ajustes que possam diminuir as disparidades de distribuição de renda e riqueza entre a população. É através deste mecanismo que o Estado atua na economia com a sua função fiscal de distribuição de renda, onde, através de uma política ou plano de governo podem-se definir determinadas políticas sociais, principalmente aquelas estratégias que são voltadas à promoção de maior equidade social.

A função distributiva do Estado pode ocorrer através de dois mecanismos, de forma direta ou indireta. Os mecanismos indiretos caracterizam-se pela alocação de recursos através de gastos sociais do Estado, com a finalidade de beneficiar as camadas economicamente menos favorecidas da população, promovendo ações direcionadas a atender as necessidades básicas da população bem como educação, saúde, transporte, etc., já os mecanismos diretos caracterizam-se por atividades do Estado que englobam as transferências, proteções tarifárias, subsídios, tributação, entre outros.

De forma indireta, o Estado executa políticas de distribuição de renda através da arrecadação de impostos que, em grande parcela, é composta pelos impostos que incidem sobre os produtos finais que circulam no mercado, fomentando o consumo dos consumidores. Referente à tributação, Castro e Lessa (2011) indicam que ela consiste em um meio que possibilita o Estado a recolher recursos para que se possa fazer frente às necessidades e reivindicações econômicas e sociais apresentadas pela coletividade e expressas politicamente.

Fernandes e Pazello (2001) consideram políticas sociais aquelas que se voltam, principalmente, a promover maior equidade. Para Vasconcellos (2004, p. 402), “a intervenção pública na oferta de educação não difere da lógica de provisão de outros bens da economia, refletindo tanto a possibilidade de garantir melhor eficiência econômica quanto o papel distributivo do Estado”. A igualdade social que a provisão pública de educação tende a promover, pode, por si mesma, ser um objetivo de governo com vistas à promoção de

políticas públicas de maior equidade na distribuição de renda, através de sistemas educacionais que possam contribuir com o desenvolvimento econômico do país.

A partir de estudos que foram realizados no decorrer das décadas de 1980 e 1990 pode-se perceber que a educação também pode ser considerada um mecanismo para o desenvolvimento social, para a equidade e também para a socialização de valores e códigos culturais. (ALVES; PASSADOR 2011).

A destinação dos recursos aplicados no financiamento da educação é contabilizada como gasto/investimento. Os gastos devem incluir no seu financiamento as necessidades básicas e essenciais para a execução de um plano de educação com qualidade, oferecendo infraestrutura, instalações adequadas e equipamentos, professores qualificados, alimentação, custeio e manutenção (aquisição de livros, materiais, limpeza, etc.), novos investimentos, transporte escolar, entre outras necessidades variantes de acordo com a situação local da instituição escolar.

A arrecadação dos recursos por parte da União, Estados e Municípios se dá através da tributação, que é um dos mecanismos utilizados para a finalidade de financiar seus encargos. Para Riani (2002), a tributação é um mecanismo por meio do qual o governo obtém recursos individuais visando atender às necessidades da coletividade. O autor afirma que a tributação varia conforme as peculiaridades políticas, econômicas e sociais de cada país, sendo o sistema de tributação a principal forma de recolhimento de recursos para o desempenho das atividades públicas. Nesse sentido, Castro e Lessa (2011), afirmam que “[...] mediante a imposição de tributos e a emissão de títulos, o setor público se apropria dos recursos que, genericamente, se prestam à cobertura de seus gastos correntes e ao financiamento das obras públicas.”

O financiamento da educação básica pública ocorre através de parcelas da arrecadação tributária que é repassada pelos Estados para as escolas estaduais da rede de ensino pública no montante de 25% do seu total, e também através da arrecadação tributária municipal para o repasse das escolas da rede municipal, dispondo também dos repasses anuais da União no montante de 18% conforme disposto no Art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e também no Art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei nº 9.394/96 (LDB).

O presente estudo objetivou analisar o pagamento do Piso Salarial para os professores da educação básica delimitando o objetivo de estudo da educação infantil e ensino fundamental, que são de responsabilidade dos municípios, após a implementação da Lei

11.738/08 que determinou a obrigatoriedade do piso, para a cidade de Santa Maria, localizada no interior do estado do Rio Grande do Sul.

A pesquisa possibilitou destacar as diretrizes legais relacionadas à garantia do pagamento do Piso Salarial Nacional do magistério público, desde a Constituição Federal de 1988 seguindo por seus desdobramentos resultantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como as iniciativas do Poder Executivo e tramitações da Lei no Congresso Nacional que foram necessárias para alcançar a implementação da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN). É possível observar os dados que demonstram a situação de pagamento do PSPN para a cidade de Santa Maria após a implementação da Lei 11.738, que ocorreu em 16 de julho de 2008.

## **2 REVISÃO DE BIBLIOGRAFIA**

A implementação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reconhecida nacionalmente com uma medida adotada fundamentalmente como requisito para a valorização dos profissionais da educação, além de conceber condições para recebimento de valor mínimo definido em lei, esta medida vai além, chegando a uma concepção de política pública de valorização da carreira dos profissionais de educação.

Abicalil (2008) foi enfático ao fazer esta mesma afirmação ressaltando a constitucionalidade e legitimidade do PSPN como fundamento da valorização profissional e da qualidade da educação pública. O autor destaca ainda esta ferramenta como processo de valorização em comparação com o salário mínimo nacional, definido pelo Art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, que “deve ser suficiente para vida digna do cidadão e de sua família”. Da mesma maneira que o salário mínimo nacional está em vigência e sempre atualizado, desde a sua criação em 1942, o autor afirma que PSPN precisa ser fixado anualmente com um valor compatível com a estrutura de financiamento de cada ente federado e que possa também estar de acordo com as necessidades para vida digna dos profissionais da educação, situação esta em que os profissionais possam exercer a sua função em condições adequadas para uma educação de qualidade no Brasil.

## **2.1 MARCOS HISTÓRICOS DO ESTABELECIMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL**

No início da colonização do Brasil, aproximadamente um período de mais de trezentos anos após a descoberta do país, D. Pedro I em certa ocasião, decidiu regulamentar a atividade dos professores, fornecendo a todas as cidades, Vilas e lugares populosos a criação de escolas de primeiras letras. Este pode ser considerado o marco inicial na história do país no que se refere a inserção das atividades educacionais com professores em atuação.

Vieira (2012), no seu estudo sobre o Piso salarial e Federalismo, demonstrou um quadro pesquisado por Castanha e Bittar (2012) que apresentou o valor do salário dos professores primários na Corte e em algumas províncias no período imperial (Rio de Janeiro, Mato Grosso e Paraná) e através deste quadro a autora pode perceber que não ocorreu grande elevação na análise dos salários comparativos das três províncias e a Corte no período de 1837 e 1889, último ano do império.

No que se refere à fase republicana, a autora destaca que, através do Decreto nº 16.782-A, de 1925, o aporte relativo à remuneração dos profissionais da educação estabeleceu que a competência à União o pagamento dos vencimentos dos professores primários, enquanto os estados seriam os responsáveis por fornecer locais para estabelecimento da residência da escola, bem como o material escolar utilizado.

Monlevade (2000) desenvolveu uma pesquisa analisando os vencimentos dos professores primários, através do Decreto nº 16.782-A, e obteve os resultados de que não foi possível verificar os efeitos práticos propostos pelo Decreto, mas afirma que eles correspondiam a uma lógica peculiar de comprometer os recursos federais em uma tendência decrescente, porque chegava num momento em que a população rural, começava a declinar em relação à população urbana. Foi a partir desta lógica que surgiu, inicialmente, a ideia da criação de um parâmetro salarial, qualquer que fosse, na forma de teto, banda ou piso, que de fato não foi efetivada nem durante a administração pública centralizada do Estado Novo e nem após a organização do Ministério da Educação. (MONLEVADE, 2000, p. 112)

A partir dos anos 1960, no contexto de industrialização da economia Brasileira e também com as mudanças na estrutura demográfica do país, ocasionadas pelo rápido processo de urbanização recorrente na época, observou-se a necessidade de mais escolas para atender a demanda da população em ritmo crescente e acelerado. No período posterior, em 1971, após o incremento da Lei nº 5.692 que preconizou a organização de carreiras para o magistério, o

Governo Federal estabeleceu normas para a concessão de auxílio financeiro aos sistemas estaduais de ensino, entre as quais encontra-se a paridade de remuneração por meio do Decreto nº 71,244, de 1972.

Efetivamente a partir dos anos 1990 é que ocorreu a tentativa de instituir um piso salarial para os professores através do Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação, resultante do Acordo Nacional de Educação para Todos que ocorreu em consonância a Conferência Nacional de Educação para Todos, que realizou-se em Jomtien na Tailândia com centena de países. O Pacto foi assinado em 1994 entre os governos federal, estaduais e municipais juntamente com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), entidade máxima de representação dos profissionais, e garantia um PSPN de R\$300,00 por uma jornada de 40 horas semanais no início da carreira de professor com formação no ensino médio.

Este acordo ocorreu durante o governo Itamar Franco, porém a sua vigência estava prevista para iniciar na gestão imediatamente posterior, de Fernando Henrique Cardoso. Para este período, Vieira (2012) destaca que, apesar da mobilização social e do alto grau de consenso entre a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), o Ministério da Educação (MEC), o Conselho de Secretários Estaduais de Educação (CONSED), o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), a União de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e o Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB), signatários do Pacto pela Valorização do Magistério e Qualidade da Educação, o governo de Fernando Henrique não manteve o compromisso acordado.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

Frente às necessidades dos cidadãos pelo desenvolvimento de políticas públicas de acesso e inclusão social, é de grande importância que “a administração pública otimize o uso dos recursos empregados na implementação das políticas públicas que visam a satisfazer as demandas da sociedade para que o Estado cumpra a sua finalidade precípua: o bem comum”. (ALVES; PASSADOR, 2011, p. 22).

A constante busca pela melhoria dos padrões do desempenho da administração pública e também a busca por métodos que sejam capazes de avaliar o quanto as políticas públicas possam ser eficientes, eficazes e efetivas, decorrem principalmente da evolução da própria

noção de cidadania, que é de fato capaz de pressionar e estimular o Estado para a prestação de serviços públicos de qualidade. (ALVES; PASSADOR, 2011).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o acesso à educação como um direito de todos os cidadãos, e através desta, a política pública de ensino tem como princípio a universalização, que garante o acesso a todos e todas, independentemente da sua posição social e econômica na sociedade.

A partir da década de 1980 surgiu a preocupação em mensurar a qualidade da educação, e este foi um processo que começou a ganhar força em vários países, e passou-se a dar ênfase e visibilidade para quais seriam os possíveis resultados de uma atividade que deve ser reconhecida e valorizada pela magnitude de sua importância para a sociedade. O processo de avaliação ganhou força devido ao cenário da década de 1990 frente à escassez de recursos em decorrência das crises econômica e fiscal que dominavam um grande número de países. Costa e Castanhar (2003) destacam que, no Brasil, o processo de avaliar políticas e programas na esfera pública corresponde a uma preocupação recente, e também ressaltam que é importante haver um bom plano de governo, seja por questões morais ou mesmo para avaliar a efetividade do cumprimento de seu papel enquanto governo que almeja uma perspectiva de desenvolvimento econômico.

Uma medida de qualidade e desempenho da educação no Brasil, o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM é realizado anualmente. Este exame foi criado em 1998 com o objetivo de avaliar o empenho do estudante ao fim da educação básica (principalmente no último ano de conclusão do ensino médio), buscando contribuir para a melhoria da qualidade da educação. O exame é realizado anualmente em todo o país, e a partir de 2009 passou a servir também como mecanismo de ingresso em Universidades e Instituições Federais de Ensino Superior (INEP, 2015). Motta (1992, p.173) afirma que “a avaliação constitui uma necessidade e não uma opção e deve ser vista como um instrumento útil para a ação”.

No que se refere à melhoria na educação brasileira, uma importante iniciativa pública ocorreu em 16 de julho de 2008, pela lei nº 11.738, que implementou no Brasil, o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (PSPN), que é o valor mínimo que os professores em início de carreira devem receber. Com relação à forma de pagamento do Piso, em caso de insuficiência de recursos por parte do estado ou município, que possa gerar o não cumprimento desta lei, pela Resolução nº 7, de 26 de abril de 2012, o Ministério da Educação trouxe novos critérios de complementação do Piso Salarial que foram aprovados pela Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação de Qualidade

composta por membros do Ministério da Educação (MEC), do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME). Esta resolução trata do uso de parcela dos recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública em caso de insuficiência financeira dos estados e municípios. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2008).

O Piso Salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece o artigo 60, inciso III, alínea “e” da Constituição Federal de 1988, e também do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Determina-se através da lei que a correção do valor fixado inicialmente no ano de 2008 no total de R\$950,00 para carga horária de 40 horas semanais, aconteça sempre sobre a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do ano anterior, reajustando-se o progressivamente para todos os anos seguintes. Conforme informações fornecidas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), embora a correção do piso nos últimos 06 anos (101,87%, sendo 67,2% acima da inflação) seja considerável, “o patamar inicial de R\$ 950,00 não correspondia à exigência de valorização do magistério, tal como ainda ocorre hoje”.

Conforme a Constituição Federal de 1988, Art. 206 o ensino será ministrado com base em diversos princípios, no que se refere à valorização profissional sendo um deles descrito no inciso V onde “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”, e também o inciso VIII garante o “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública nos termos da lei federal”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), lei nº 9.394/96, discorre através dos artigos 62 e 67 sobre a formação do magistério através de sistemas de ensino que promovam a valorização dos profissionais da educação, incluindo no Art. 67, inciso III o Piso Salarial Profissional. Percebe-se que a valorização dos profissionais da educação escolar é um princípio constitucional e garantido na forma da lei, sendo assim um elemento essencial do processo educacional no Brasil que também garante a necessidade da execução de um piso salarial nacional para os profissionais em educação.

Pode-se destacar que a ênfase da valorização dos profissionais da educação como suporte para a qualidade da educação é que deu respaldo às diretrizes políticas e legais

definidas pela Lei 11.738/08 que instituiu e regulamentou o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica no Brasil.

Atualmente o desafio é fazer com que o pagamento do PSPN seja realizado em todas as esferas municipais e estaduais, para que se possa agir em defesa do cumprimento da Lei do Piso Salarial Nacional executando a devida aplicação dos recursos para o pagamento dos salários dos profissionais de educação. No estado de Minas Gerais, os professores juntamente com o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação (SindUTE), tomaram como iniciativa a publicação dos contracheques dos professores como forma a tornar público para a sociedade que o estado não paga o piso salarial dos professores, e atualmente a luta pela garantia do pagamento do piso salarial vem sendo progressivamente caracterizada como uma bandeira de luta pelos professores no Brasil (SindUTE, 2015).

A lei nº 11.738, que trata do piso salarial, não prevê nenhuma punição expressa para o estado ou município que não cumprir a determinação, assim sendo, compete ao Ministério Público por iniciativa própria ou por denúncia dos cidadãos, fiscalizar a aplicação da lei, para que se possa ter a garantia que o pagamento realmente esteja ocorrendo, e neste sentido é importante que haja a colaboração da comunidade no desenvolvimento da educação escolar, pois a educação também é um dever da família, conforme disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

A não existência de uma entidade de fiscalização do pagamento do piso tende a deixar a precariedade da educação pública despercebida, porque, inicialmente o não pagamento pode indicar possíveis problemas financeiros por parte dos estados ou município também despercebidos pela comunidade local. Mediante a comprovação da insuficiência de recursos junto ao Ministério da Educação, o governo terá a obrigação de complementar as verbas dos entes federativos que não estão em condições de arcar com os custos do pagamento do piso nacional do magistério, condição esta assegurada pelo artigo 4º da lei 11.738.

O Piso Salarial dos profissionais de educação é um direito assegurado na Constituição Federal de 1988, através do Art. 206, inciso VIII, que também inclui como garantia a valorização dos profissionais da educação nos sistemas de ensino. Em casos que isso não venha a ocorrer, as devidas providências precisam ser tomadas, tendo em vista que os profissionais do magistério são ferramentas essenciais do desenvolvimento do processo de alfabetização e ensino da população brasileira e, para que isso ocorra, é imprescindível que o profissional deve estar assegurado do recebimento mínimo para que tenha condições de realizar o seu trabalho com qualidade.

Em um país de grande extensão territorial e grande diversificação regional, social e cultural, como o Brasil, é possível perceber, enquanto cidadão, as demandas por melhorias da sociedade. É importante contar com a participação da população, que tenha voz ativa frente aos seus interesses e fazer valer a sua cidadania e seu direito de expressão buscando sempre assegurar condições de melhoria para busca de igualdade social entre os indivíduos. É necessário haver a participação da sociedade frente aos problemas que se verificam diretamente diante de suas atividades do dia a dia, pois para que melhorias ocorram é preciso agir em regime de colaboração em todas as lutas pautadas pelos profissionais e cidadãos em busca de seus direitos constitucionais.

### **3.1 PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL – PSPN**

Em 16 de julho de 2008 foi sancionado pela lei nº 11.738 o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da lei, e determinou a decisão de que a mesma tem efeitos *erga omnes*, isto é, obriga a todos os entes federativos ao cumprimento da Lei. A Lei regulamentou a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Conforme decretado no Palácio do Planalto, pelo Congresso Nacional, sancionou-se a lei da seguinte maneira:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão,

orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir de 1º de janeiro de 2008, acréscimo de 1/3 (um terço) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei e o vencimento inicial da Carreira vigente (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º Constitui ato de improbidade administrativa a inobservância dos dispositivos contidos nesta Lei, sujeito às penalidades previstas pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.” (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL. CONGRESSO NACIONAL, 2008.)

Camargo (2009) destaca que em qualquer lugar do mundo a qualidade da educação está relacionada a quanto se gasta com educação e afirma que o principal gasto com educação é o valor que se paga para o professor, ou seja, a prioridade que é dada à gestão dos recursos disponibilizados para a educação é capaz de descrever um plano de carreira pensando em planejamento, investimento e desenvolvimento do comprometimento com uma educação pública de qualidade. De certa forma, pode dizer-se que uma profissão e uma carreira bem estruturada resultam em profissionais mais motivados, mais alegres, e mais dispostos dentro da escola.

### **3.2 EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL**

Conforme divulgado pela Casa Civil da Presidência da República, de acordo com a lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências, a educação básica é obrigatória dos 04 anos aos 17 anos de idade, organizando-se da seguinte forma: educação infantil (creches até 03 anos de idade e educação infantil de 04 a 05 anos de idade), ensino fundamental (tem duração de 09 anos, iniciando-se aos 06 anos de idade) e ensino médio - com duração mínima de 03 anos (BRASÍLIA, 1996). O financiamento da educação infantil e fundamental é de responsabilidade do município pois, de acordo com o artigo 211 da Constituição Federal, § 2º, os Municípios deverão atuar prioritariamente nestas esferas da educação, já a educação de nível médio é de obrigação do Estado, de acordo com o

§ 3º do Art. 211 da Constituição Federal (CF), podendo ou não contemplar também a educação fundamental e infantil. A mesma lei afirma que o acesso à educação básica obrigatória é um direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

A Lei de Diretrizes e Bases 9.493 de 1996 estabeleceu, a partir do seu Art. 69, que a União deve aplicar anualmente nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% da sua respectiva receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino público, caso isto não ocorrer é porque segue-se o disposto nas respectivas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas Municipais. De acordo com o Art. 86, § 6º “a assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal”. O Art. 212 da CF de 1988 determina igualmente o que foi posteriormente estabelecido pelo artigo 69 da Lei 9493/96 sobre a aplicação da parcela de recursos anual da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.

O objetivo maior da educação, conforme o Art. 227 da mesma lei, além de ser dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

É importante destacar que de acordo com o Art. 11 da lei 9394/96, os Municípios incumbir-se-ão de:

“oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

### **3.2.1 O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA NO BRASIL**

De acordo com o Art. 75, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, “a capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno relativo ao padrão mínimo de qualidade” (BRASIL, 1996). Já o Art. 69, da mesma

lei, determina os percentuais de impostos que são vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e o custo-aluno, que é o custo mínimo por aluno capaz de assegurar condições de ensino de qualidade.

Cada município tem o compromisso de assumir o encargo de alunos do ensino fundamental e da educação infantil, segundo a sua capacidade de atendimento financeiro, que tem como parâmetro o custo-aluno-qualidade, facultando o pagamento de remuneração aos profissionais da educação nunca menor que o Piso Salarial Profissional Nacional. Em casos de haver a necessidade de atendimento superior à capacidade financeira disponível do município, de acordo com a sua arrecadação de impostos, a União, em regime de colaboração, complementar com a parcela de recursos suficiente para atender à demanda das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino com qualidade.

Alguns dias após sancionada a LDB, foi aprovada a Lei nº. 9.424/96, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 14/96, que destina 60% dos recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estadual e municipal, por um período de dez anos. Este dispositivo dá respaldo à “capacidade de atendimento” descrita no Art. 75 da LDB e também a destinação pela EC nº 14/96 de 60% dos recursos arrecadados para pagamentos dos professores em exercício através do FUNDEF (atual FUNDEB). A redistribuição dos recursos do Fundo, entre cada administração estadual e municipal, aconteceria pelo número de matrículas dos alunos nas escolas públicas.

Mesmo com a vinculação constitucional dos percentuais de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, há de se considerar as situações diferenciadas oriundas das variações nos encargos e também nas arrecadações locais, seja dos estados ou dos municípios. Pode-se considerar nesse âmbito que o FUNDEF avançou no sentido de garantir um custo aluno médio básico dentro de cada estado para o ensino fundamental, ao qual, naquele período, deveria corresponder a um “salário-médio”. O governo do Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva estabeleceu o compromisso, através da EC nº 53 – FUNDEB, que não poderá ter a oposição da reforma tributária, que no pacto federativo somente os recursos arrecadados pela União poderão suprir o que faltar em cada município ou na esfera de cada estado, com o objetivo de viabilizar o investimento necessário nas novas carreiras de profissionais da educação referenciadas no PSPN.

É importante destacar que a Emenda Constitucional nº 53/96 é o resultado de acordo do movimento social, por meio, principalmente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, que influenciaram na tomada de decisão do então presidente Luís Inácio Lula

da Silva que encaminhou o Projeto de Lei 619/2007, aglutinador das iniciativas parlamentares que tratavam da instituição do PSPN.

### **3.3 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB**

Os recursos para o financiamento e custeio da educação básica no Brasil são provenientes de diversas fontes, sendo a principal delas o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Este Fundo foi criado através da Emenda Constitucional nº 53/2006 e, posteriormente regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, e passou a substituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) que esteve em vigência no período de 1998 a 2006 (FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

O FUNDEB caracteriza-se como um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, em que cada estado e o Distrito Federal possuem o seu fundo próprio. Criado com a sua vigência estabelecida para o período de 2007-2020, é constituído por recursos provenientes de impostos estaduais e municipais, ou seja, 20% do que é arrecadado através de impostos como IPI, ICMS, IPVA, ITR, ITCMD, LC 87, FPM, FPE, etc. é transferido diretamente para o fundo e não entram no caixa da prefeitura ou do estado (Convida Educação, 2013).

A obrigatoriedade da contribuição do FUNDEB está disposta no Art. 60 (inciso I) da Constituição Federal/1988 para assegurar o exercício da educação básica no país. A implementação do FUNDEB foi concluída em 2009, quando o total de alunos matriculados na rede pública foi considerado na distribuição dos recursos (FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).

Toda vez que, no âmbito estadual, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente pelo fundo, poderá ocorrer complementação de uma parcela de recursos federais. De acordo com estatísticas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o aporte de recursos do governo federal ao FUNDEB aumentou de R\$ 2 bilhões em 2007 para R\$ 3,2 bilhões em 2008, R\$ 5,1 bilhões em 2009 e, a partir de 2010 passou ao valor correspondente a 10% da contribuição total dos estados e municípios de todo o país.

O valor repassado para cada prefeitura depende do número de alunos matriculados na educação básica pública. Este número é obtido com base no censo escolar realizado no ano anterior. O total de matrículas de cada rede de ensino é então multiplicado por um fator de ponderação (que representa quanto vale cada matrícula) para determinar o valor que vai ser repassado às contas de cada estado e município. A partir dos dados do censo escolar, uma comissão intergovernamental, formada pelo Ministério da Educação, 05 representantes do CONSED e 05 representantes da UNDIME, definem um valor para cada tipo de matrícula. Para todo esse processo ocorrer é de grande importância que as informações fornecidas para o censo escolar, pelos gestores educacionais, sejam as mais coerentes possíveis com a realidade, principalmente quando informado o montante de alunos matriculados nas redes de ensino em cada etapa e modalidade, para isto também é muito importante a participação e colaboração da comunidade escolar, principalmente no que se refere aos familiares responsáveis dos alunos atentarem aos prazos para realizar as matrículas e rematrículas dos alunos no período correto, e desta forma contribuir para a melhor gestão da educação. (Conviva Educação, 2013).

A Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) (Art. 69, § 5º) estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor (administrador) dos recursos da educação, ou seja, a Secretaria de Educação é o gestor responsável por administrar os recursos provenientes do FUNDEB. Para a utilização destes recursos, 60% da verba recebida deverá ser destinada para o pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício e, os 40% restantes são destinados à manutenção do desenvolvimento do ensino, determinadas pelo Art. 70 da LDB, que determina as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino bem como a remuneração do pessoal docente e demais profissionais da educação.

## **4 PROCESSOS METODOLÓGICOS**

### **4.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA**

Pesquisa, segundo Gil (2008), consiste em um processo formal e sistemático que implica no desenvolvimento do método científico. Conforme o autor, a pesquisa tem como objetivo fundamental a descoberta de respostas para problemas, utilizando-se, para tanto, do emprego de procedimentos científicos.

Segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 175) “toda pesquisa implica o levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregadas”, caracterizando-se como um procedimento formal e um método reflexivo a partir do momento em que propõe, por meio de uma abordagem científica, compreender a realidade e encontrar verdades parciais. Este estudo compreende uma pesquisa aplicada na área de economia da educação, embasada por análise de dados secundários para compor o banco de dados.

Para Gil (2008), o delineamento da pesquisa científica deve considerar o modo de domínio das variáveis envolvidas, bem como o ambiente em que os dados são coletados, de forma que o pesquisador passa através de então a considerar os meios de investigação que serão utilizados na pesquisa. Desta forma, por utilizar-se de coleta de dados secundários, o presente estudo caracteriza-se por uma pesquisa quantitativa empírica que abordou questões de caráter exploratório através da análise de variáveis para expressar a realidade envolvida em questão.

## **4.2 CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DAS VARIÁVEIS**

A presente pesquisa utilizou-se do levantamento de informações e coleta de dados que, através de estatísticas, visa sistematizar as variáveis essenciais para o desenvolvimento do trabalho permitindo traçar o esboço do assunto proposto. Tendo em vista as possibilidades percebidas através desta análise dos dados disponíveis para a pesquisa com o auxílio do material teórico buscou-se tratar desta realidade de forma objetiva para clareza da percepção sobre o tema abordado.

A coleta dos dados foi realizada através dos dados disponíveis no endereço eletrônico do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Maria, que disponibiliza todas as informações orçamentárias executadas no município. Além disto, utilizou-se de trabalhos e pesquisas relacionadas ao tema para compor as referências utilizadas permitindo argumentos compatíveis com a pesquisa.

Ao desenvolvimento da coleta dos dados, as variáveis foram tratadas e preparadas de forma sistemática seguindo as seguintes etapas de tratamento, elaboradas e definidas pelo autor: seleção, ordenação, classificação e tabulação. O processo de seleção refere-se a uma avaliação criteriosa dos dados, com a finalidade de verificar possíveis erros ou falhas, a ordenação refere-se a separação dos dados de acordo com as suas categorias analisadas de forma que permita uma análise mais detalhada em caso estudado, neste caso foi realizada a

classificação das variáveis para melhor compreensão de cada grupo de dados e, posteriormente realizou-se a tabulação em planilhas do Software Microsoft Excel 2010. Após o processo de tratamento dos dados realizou-se a interpretação dos resultados obtidos com a finalidade de corroborar ou não com as verificações obtidas a partir das pesquisas bibliográficas utilizadas.

A variável utilizada no período anual foi o valor do piso salarial de acordo com o valor determinado nacionalmente e o total de professores em exercício foi classificado no período de cada ano. O valor pago em Santa Maria para o vencimento básico foi obtido mensalmente através do Portal da Transparência de Santa Maria, através das despesas mensais por Função/Subfunção da entidade e unidade Gestora Prefeitura Municipal através da Folha de Pagamento coletiva dos professores da educação infantil e ensino fundamental e, posteriormente o total foi obtido através do somatório realizado pelo Software Excel.

O cálculo para obter o pagamento médio realizado por mês foi obtido pelo quociente entre o somatório dos valores mensais dividido pelo total de professores em exercício respectivamente correspondente em cada ano, e foi então dividido por 12 meses para se obter o valor médio realizado em cada mês. Para análise das variáveis, deflacionou-se os dados, através do deflator Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), para o ano base 2012.

Através do resultado médio obtido no cálculo foi possível analisar os valores pagos, em média, mensalmente para todos os professores em exercício em cada ano utilizado na pesquisa, e desta forma realizou-se as análises propostas para verificar o pagamento do Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (educação infantil e ensino fundamental).

## **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Verifica-se na Tabela 1, a variação do valor anual do Piso Salarial Profissional Nacional dos profissionais do magistério público da educação básica para a carga de 40 horas semanais de atividade. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo 40 (quarenta) horas semanais (BRASIL, 2008). A lei determina que o valor do piso salarial será atualizado, anualmente, no mês de janeiro a partir do ano de 2009. A atualização ocorre utilizando o cálculo com o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por

aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente pelos termos da Lei 11.494/2007.

<b>Ano</b>	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
<b>Valor R\$</b>	950,00	1.024,67	1.187,14	1.451,00	1.567,00	1.697,39	1.917,78

Tabela 1 – Valor anual do Piso Salarial Profissional Nacional.

Fonte: Elaborado com base nos dados do Ministério da Educação.

De acordo com o disposto na Lei 11.738/2008 o valor que deve ser pago para os profissionais docentes com atuação correspondente à jornada de 40 horas semanais de trabalho na educação básica em escolas públicas. O presente trabalho analisou a jornada de 20 horas semanais de acordo com a lei orgânica municipal de Santa Maria nº 4.696 de 22/09/2003 que estabelece o plano de carreira do magistério público do município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

Em conformidade com o Art. 5º da Lei nº 11.738/08 o valor do piso salarial teve reajuste nominal de 7,86% no período de 2009 a 2010, 15,85% no período de 2010 a 2011, 22,22% de 2011 a 2012, 7,97% de 2012 a 2013, 8,32% de 2013 a 2014 e 13,01% de 2014 a 2015, segundo as informações do Ministério da Educação. Apesar do valor do piso salarial permanecer em constante crescimento no decorrer dos anos, percebe-se que a porcentagem de variação ocorreu de forma progressiva nos três primeiros anos, apresentando uma queda razoável no ano seguinte e voltando a sua tendência de crescimento no último ano.

A Figura 1 representa a variação ocorrida nos valores anuais de pagamento do Piso Salarial Nacional. É possível observar a tendência de crescimento do valor anual no decorrer do período.

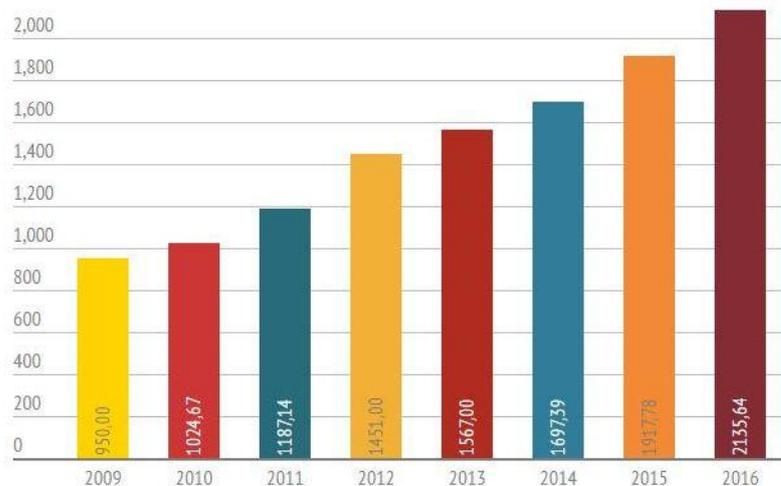


Figura 1 - Evolução do piso salarial nacional do magistério, em R\$.

Fonte: Ministério da Educação – MEC.

## 5.1 SITUAÇÃO DEMONSTRATIVA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A lei do Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi sancionada em julho de 2008, desta forma o período analisado compreende o ano inicial em execução da lei até o último ano, ou seja, de 2009 a 2015.

Através do Portal da Transparência da cidade de Santa Maria, obteve-se o acesso ao relatório de execução orçamentário das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino da unidade gestora Prefeitura Municipal.

Atualmente, no ano de 2016, o município de Santa Maria possui um total de 2.001 professores em exercício de suas atividades docentes na rede de educação pública municipal, de acordo com o quadro de relação da folha de remuneração dos servidores disponível na plataforma *online* da prefeitura municipal. Deste montante, 1.164 professores possuem data de admissão anterior ao ano de 2009, onde verificou-se que a primeira admissão ocorreu no ano de 1972 e a última em 2006.

No ano de 2009 foram admitidos mais 106 professores, 113 no ano de 2010, 31 no ano de 2011, 57 no ano de 2013, 45 em 2014, 184 em 2015 e no ano de 2016 mais 294 professores foram admitidos, conforme a Tabela 2 abaixo.

Ano	1972- 2006	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Total Professores	1.164	1.270	1.383	1.414	1.471	1.478	1.523	1.707	2.001

Tabela 2 – Professores ativos da rede de educação infantil e ensino fundamental.

Fonte: Elaborado com base nas informações da Prefeitura Municipal/SM.

Verifica-se que do ano de 2009 ao ano de 2015 foram admitidos 437 novos professores, quantidade pouco superior ao total de admissões já realizadas no ano de 2016, que até o mês de novembro totalizam 294 novos professores. No período de seis anos foram admitidos apenas 143 professores a mais que o período do ano seguinte, esta diferença pode ser considerada pequena quando se compara um período de seis anos a um período de apenas um ano. Este aumento de admissões de professores em caráter progressivo no último ano (2016) pode ser explicado pelo total de vagas disponibilizadas nos últimos concursos públicos realizados ser maior que o total de vagas disponibilizadas nos concursos realizados no período de seis anos, apresentando um crescimento mais elevado neste último ano do que nos anos foco de análise do trabalho.

No período de seis anos (2009-2015) ocorreram 437 novas admissões de professores, este total, se comparado ao montante do período de 34 anos (1972-2006), período anterior à implementação do PSPN, que foi de 1.164 admissões, em média de contratações por ano, pode ser considerado um total de admissões razoavelmente elevado quando comparado com a média de admissões do período antecessor à implementação do PSPN.

A tabela 3 apresenta o total de recursos destinados ao pagamento do Piso salarial dos professores do magistério público da rede de educação infantil e ensino fundamental de Santa Maria, referente a 20 horas de atividades, no âmbito da educação infantil e ensino fundamental, responsabilidade da prefeitura municipal.

Ano	Valor Total
2009	Indisponível
2010	Indisponível
2011	Indisponível
2012	R\$ 42.224 449,16
2013	R\$ 45.686 384,95
2014	R\$ 44.420 133,22
2015	R\$ 44.265 501,50

Tabela 3 – Pagamento dos profissionais do magistério público da educação infantil e ensino fundamental.

Fonte: Elaborado com base nas informações do Portal da Transparência/SM.

Os dados apresentados na Tabela 3 demonstram o montante do valor nominal do vencimento inicial pago aos professores da educação infantil e ensino fundamental da rede municipal, em atividade nas escolas do município de Santa Maria/RS, no período de 2012 a 2015, pois, as informações de pagamento dos anos de 2009, 2010 e 2011 não estão disponíveis no Portal da Transparência. Ressalta-se que para o ano de 2012 a informação disponível se trata apenas do valor pago aos professores do ensino fundamental, pois a informação de pagamento da educação infantil não encontra-se disponível no banco de dados.

Verifica-se através das informações da Tabela 3, que o salário base de 20 horas semanais do vencimento inicial dos professores teve um aumento nominal de 4,83% no período de 2012 a 2015.

Para deflacionar os valores apresentados na Tabela 3, referente ao valor anual do vencimento básico dos professores pago, utilizou-se como deflator o IPCA (Banco Central do Brasil) para o ano base de 2012, desta forma os dados apresentados estão à preços de 2012, e através deste processo foi possível perceber que o salário real diminuiu de 2012 a 2015 conforme os dados apresentados no Tabela 4.

Ano	Valor Total
2009	Indisponível
2010	Indisponível
2011	Indisponível
2012	R\$ 42.224 449,16
2013	R\$ 43.136 988,91
2014	R\$ 39.414 901,49
2015	R\$ 35.490 822,78

Tabela 4 – Valores deflacionados pelo IPCA, ano base 2012, para o pagamento dos profissionais do magistério público da educação infantil e ensino fundamental.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações da Prefeitura Municipal/SM.

Os valores apresentados na Tabela 4, apresentam uma queda real de 15,94% nos valores do período de 2012 a 2015. Desta forma, quando comparados os valores reais e nominais do período, percebe-se que o salário nominal teve um pequeno aumento no período de 4,83%, enquanto o salário real, obtidos através dos valores deflacionados, apresentou uma queda elevada de 15,95%.

Através do Gráfico 1 é possível perceber o comportamento entre os valores reais e os valores nominais valores no decorrer do período. Percebe-se que os valores reais seguiram uma tendência de crescimento no período de 2012-2013 e seguiram em decréscimo a partir de 2013 a 2015. Já os valores nominais apresentam tendência elevada de crescimento no período de 2012-2013 e apresentaram um comportamento constante no decorrer do período até o ano de 2015.

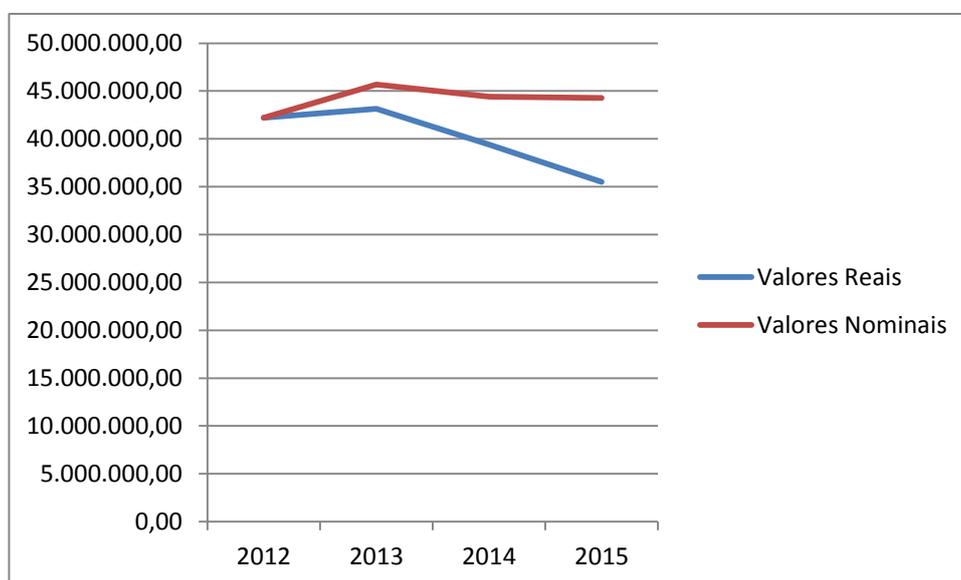


Gráfico 1- Comparação entre os valores reais e nominais do vencimento básico dos professores da educação infantil e ensino fundamental.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas informações da Prefeitura Municipal/SM

O cálculo para obter o montante pago mensalmente foi realizado através da divisão do montante real pelo total de professores em exercício em cada ano correspondente e, foi então dividido pelo total de 12 meses do ano a fim de obter o valor médio pago pela Prefeitura Municipal aos professores da educação infantil e ensino fundamental de Santa Maria, RS.

De acordo com o cálculo foi possível obter seguintes resultados, no ano de 2012 o valor médio mensal do vencimento básico (piso) pago aos professores foi de R\$ 2.392,04, em 2013 foi R\$ 2.432,17, em 2014 o valor foi R\$ 2.156,64 e em 2015 apresentou uma queda real totalizando R\$ 1.732,61. Os valores podem ser observados no gráfico a seguir.

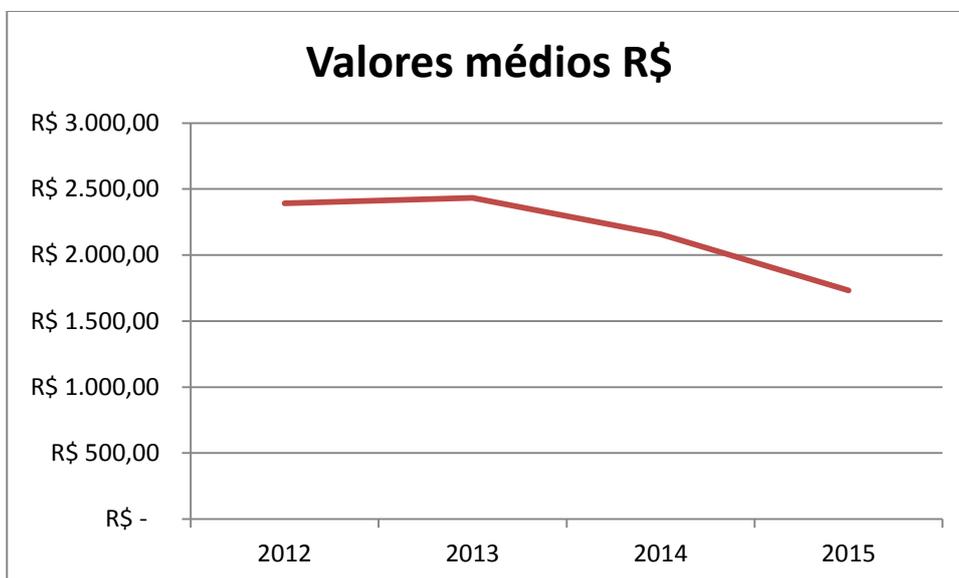


Gráfico 2 – Média dos valores pagos mensalmente ao vencimento básico.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Através do Gráfico 4 é possível perceber a queda real do valor a partir do ano de 2013, seguindo uma tendência decrescente até o ano de 2015. Os valores apresentaram uma queda real equivalente a 27,56% no período de 2012 a 2015.

Conforme os resultados obtidos, os valores pagos ao vencimento básico da carreira dos profissionais da educação infantil e ensino fundamental podem ser considerados valores que seguem a determinação nacional do Piso Salarial da categoria.

Para Vieira (2012) a sociedade brasileira precisa preocupar-se com as questões do financiamento e também da descentralização da educação básica como um desafio para a sociedade. No que se refere à valorização profissional, destaca que é preciso pensar o salário,

a formação e a carreira dentro do contexto nacional e não de forma fragmentada, como tem ocorrido historicamente no Brasil.

O Plano Decenal de Educação para Todos (1993-2003) definiu como meta a valorização salarial destacando aumentar progressivamente a remuneração do magistério público através de um plano de carreira que assegure seu compromisso com a produtividade do sistema, ganhos reais de salários e a recuperação da dignidade profissional e do reconhecimento público da sua função social. (BRASIL, 1993, p.43).

Por se tratar de uma pesquisa empírica realizada com base nos dados disponíveis, foi possível concluir que a Prefeitura Municipal de Santa Maria cumpriu, no período objetivado de análise, o pagamento do Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (educação infantil e ensino fundamental), conforme determina a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008.

## **6 CONCLUSÃO**

Um dos grandes desafios da educação brasileira, partindo do pressuposto da garantia da educação como um direito de todas as crianças, jovens e adultos, é alcançar a universalização do acesso e garantir a permanência dos estudantes na escola, assegurados pela qualidade de oferta do ensino em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Ao passo que a educação foi tida como direito universal, o Brasil avançou em direção à garantia de acesso a educação. O grande objetivo, ainda inalcançável, é fazer com que a garantia do padrão de qualidade aconteça em todas as esferas nacional, estadual e municipal, pois este também é um dos princípios constitucionais da educação no Brasil. Não se pode pensar em qualidade da educação sem considerar as condições de trabalho, jornada de trabalho e remuneração dos professores. Estes fatores podem ser considerados essenciais e primordiais para assegurar a qualidade do ensino fornecida por estes profissionais.

O presente trabalho realizou uma análise do pagamento do piso salarial profissional dos professores da educação infantil e ensino fundamental em Santa Maria, Rio Grande do Sul. Inicialmente proposto para ser analisado desde a sua implementação no ano de 2009 até o último ano concluído em seus 12 meses (2015), a fim de trabalhar com os dados anuais, a pesquisa não pode ser efetivada nos primeiros 03 anos pois, os dados referentes a este período não estão disponíveis na plataforma *online*, e como a pesquisa é de caráter empírico com base nas informações disponíveis, a análise pode apenas ser realizada do período de 2012 a 2015.

Neste período, pode ser constatado que o pagamento do vencimento básico mínimo definido nacionalmente pela lei do piso salarial do magistério público foi executado conforme a determinação da lei e pode-se perceber que os valores estão de acordo com o proposto nacionalmente para os profissionais do magistério público.

A valorização dos profissionais é ferramenta essencial também para que não ocorra evasão de professores da educação pública para outras atividades em razão dos baixos salários, desvalorização da carreira e busca de melhor remuneração. Embora a Lei 11.738/08 por si só não seja capaz de resolver os diversos problemas relacionados à valorização dos profissionais do magistério, a sua implantação contribui para assegurar o direito a milhares de professores do recebimento do piso da sua categoria definido nacionalmente na forma lei.

A Resolução CEB/CNE nº 2/2009, que fixa as diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública estabelece em seu Art. 4º, Inciso IV o reconhecimento da importância da carreira dos profissionais que atuam no magistério público e também o desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com as demais carreiras profissionais de formação semelhante. É importante reconhecer que diversos dispositivos legais apontam para o processo de valorização dos profissionais assegurados pelo pagamento do piso salarial como forma de garantia da qualidade de ensino, e por isto esses dispositivos devem ser cumpridos pelos entes federados para que a luta dos professores e seus esforços não sejam perdidos no tempo comprometendo a qualidade do ensino ofertado para as crianças, jovens, adultos e todos os cidadãos do país.

Estudos sobre o pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério realizados além de debater sobre a situação da carreira do magistério público também permitem realizar análises sobre a situação econômico-financeira dos municípios e estados do país. A desigualdade entre os entes federados é a principal justificativa para as políticas de fundos, neste contexto que surgiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que após a sua implementação, gerou uma evolução quantitativa no aporte de recursos destinados ao financiamento da educação básica pública brasileira.

A política de fundo do FUNDEB tem prazo de vigência e por isto é transitória. Este fato indica a necessidade de pensar políticas permanentes e consolidadas para a educação básica, em regime de colaboração entre a União, os estados e municípios. Desta forma é imprescindível a necessidade da construção e consolidação de um sistema nacional de

educação de qualidade através de políticas de investimento em educação, financeiramente e também democraticamente, contando com a participação de toda a sociedade envolvida, principalmente estudantes e profissionais da educação.

## REFERÊNCIAS

ABICALIL, C.A. **Piso Salarial**: Constitucional, legítimo, fundamental. *Revista Retratos da Escola*, Brasília, v. 2, n. 2-3, p. 67-80, jan./dez. 2008.

ALVES, T.; PASSADOR, C.S. **Educação Pública no Brasil**: condições de oferta, nível socioeconômico dos alunos e avaliação. 1ª ed. São Paulo: Annablume; Brasília: Capes, Inep, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. **Pacto pela valorização do magistério e qualidade da educação**. República Federativa do Brasil, Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. 1994.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 12 mai. 2015.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 26 ago. 2015.

BRASIL. PALÁCIO DO PLANALTO. **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1827. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 01 nov 2016

CAMARGO, R. B De. et al. Financiamento da educação e remuneração docente: um começo de conversa em tempos de piso salarial. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**. v.25, n.2, p 341-362, mai/ago. 2009.

CASTRO, A. B. de; LESSA, C. F. **Introdução à economia**: uma abordagem estruturalista. 38 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

CAVALIERI, C. H; PAZELLO, E.T. Efeito distributivo das políticas sociais. In: BIDERMAN, C.; ARVANTE, P. **Economia do Setor Público no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **Piso do magistério será de R\$ 1.917,78 em 2015**. Disponível em: <<http://www.cnte.org.br/>>. Acesso em: 12 set. 2015.

FERNANDES, R.; PAZELLO, E. Avaliação de políticas sociais: incentivos adversos, focalização e impacto. In: LISBOA, M. B.; MENEZES, N. A F. (org.). **Microeconomia e Sociedade no Brasil**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2001.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. **Funcionamento FUNDEB**. Disponível em: <<http://www.fnnde.gov.br/>>. Acesso em 11 set 2016.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sobre o Enem**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Fundeb – Apresentação**. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/>>. Acesso em: 10 mai. 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Piso Salarial Profissional Nacional – Lei nº 11.738, de 16/7/2008**. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/>>. Acesso em: 14 mai. 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Piso salarial dos professores terá 13,01% de reajuste e passará a valer R\$ 1.917,78**. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Plano Decenal de Educação para todos**. Brasília, MEC 1993-2003

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/>>. Acesso em 01 out. 2016

MONLEVADE, João Antonio Cabral de. **Valorização salarial dos professores: o papel do Piso Salarial Profissional Nacional como instrumento de valorização dos professores da educação básica**. 2000. 307p. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

MOTTA, P. R. Avaliação da administração pública: eficiência, eficácia e efetividade. In: **Projeto “um novo Estado para São Paulo”**. São Paulo: FUNDAP, 1992.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 71.244, de 11 de outubro de 1972**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>> Acesso em 02 nov. 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA. **Transparência pública**. Disponível em: <<http://www.santamaria.rs.gov.br/pronimtb/>> . Acesso em 04 out. 2016

RIANI, F. **Economia do Setor Público: uma abordagem introdutória**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE SANTA MARIA. **Em reunião, prefeito não sinaliza pagamento do Piso Nacional do Magistério**. Disponível em: <<http://www.sinprosm.com.br/>>. Acesso em 28 out. 2015.

VASCONCELLOS, L. Economia da educação. In: BIDERMAN, C.; ARVANTE, P. **Economia do Setor Público no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

VIEIRA, J.M.D. **Piso salarial e federalismo**: muitos passos e compassos. Revista *Retratos da Escola*, Brasília, v. 6, n. 10, p. 199-209, jan./jun. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 16.782-A**, de 13 de janeiro de 1925.. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 7 abr. 1925. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 71.244**, de 11 de outubro de 1972. **Diário** Oficial da União, Brasília, DF, 16 out. 1972. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/>>. Acesso em: 16 nov 2016.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 53**, de 19 de dezembro de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2016.